

- 2- Que o fato de a designação para a realização dos trabalhos de Fiscalização ter sido feita por um funcionário que não tinha à época, competência legal para agir como se Gerente Regional fosse, e no final, ao invés de o documento ser assinado por José Cláudio Diógenes (Gerente Regional nomeado pelo Governador do Estado), consta como autoridade designante o Auditor do Tesouro José Ferreira Neto, e dessa forma afirma ainda que para que este funcionário assinasse a Ordem de Serviço designando o Fiscal atuante para realizar os trabalhos de Fiscalização, indispensavelmente deveria o designante dispor de competência legal para tanto, ou porque tivesse sido nomeado pelo Governador do Estado para o exercício do Cargo Comissionado, ou porque estivesse legalmente designado para “responder”, face ao impedimento ou ausência justificada do titular, por Ato do Secretário da Fazenda (Portaria devidamente publicada no D.O.E.);
- 3- Que aponta outra prejudicial de nulidade, e esta relaciona-se à Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização, pois foi assinado (autorizado) por funcionário que não detinha competência legal para tanto, no caso o Auditor Francisco Rocha de O. Filho;
- 4- Que solicita Perícia, e relaciona quesitos a serem respondidos; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Fora solicitada Perícia (fls. 37) à Célula de Perícias e Diligências, no sentido de ser verificada a realidade dos números existentes em sua escrita Fiscal, bem como a necessidade de ser verificada a legalidade dos Atos de Designação e de Prorrogação da Ação Fiscal.

O resultado da Perícia (fls. 40) indicou que o servidor JOSÉ PEREIRA NETO, Auditor do Tesouro Estadual, Matrícula 0713015, conforme **Portaria nº 2113/1997**, publicada no **D.O.E. em 03.03.1997**, foi designado para responder pelas funções do Cargo de Direção e Assessoramento Superior de Gerente Regional do Departamento Regional da Fazenda em Fortaleza-Oeste, **no período de 03 à 31.03.1997**, em virtude de encontrar-se vago o Cargo; esse interstício coincide com a data da assinatura da **Ordem de Serviço nº 1997.01244** datada de **07.03.1997**. A Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização não foi feita pela mesma autoridade que designou a Ordem de Serviço, devido sua Portaria de Gerente Regional ter expirado o prazo em 31.03.1997; o **Termo de Prorrogação** foi assinado por FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA **em 05.05.1997**.

O servidor FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO, Auditor do Tesouro Estadual, Matrícula 00532312, conforme **Portaria nº 389/1997**, publicada no **D.O.E. em 02.04.1997**, foi designado para responder pelas funções do Cargo de Direção e Assessoramento Superior de Gerente Regional do Departamento Regional da Fazenda em Fortaleza-Oeste no **período de 01 à 30.04.1997**, em virtude de encontrar-se vago o Cargo; posteriormente a **Portaria nº 519/1997** designou FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO para responder pelo expediente do Cargo de Direção e Assessoramento Superior de Gerente Regional do Departamento Regional da Fazenda em Fortaleza-Oeste **ATÉ 20.05.1997**, no entanto a PUBLICAÇÃO desta Portaria no Diário Oficial ocorreu **SOMENTE EM 08.07.1997**, conforme documentos anexos.

O auto de infração foi declarado NULO pelo julgador singular, baseado no que dispõe o Artigo 726, parágrafos 1º e 2º do Decreto 21.219/91, pelo Laudo Pericial indicar que o agente do fisco que emitiu o Termo de Prorrogação de Fiscalização esta impedido, ou seja, não dispor de competência Legal no momento do Ato. Decisão amparada no Artigo 32 da Lei 12.732/97.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR:

Consta nos autos que a empresa efetuou operação de creditamento de notas fiscais, que não estavam acobertadas pelas 1^{as} vias do documento fiscal, no valor de R\$ 4.893,29, nos meses de março, junho, outubro e dezembro de 1995.

O auto de infração foi declarado NULO pelo julgador singular, baseado no que dispõe o Artigo 726, parágrafos 1º e 2º do Decreto 21.219/91, o Laudo Pericial indica que o agente do fisco que emitiu o Termo de Prorrogação de Fiscalização esta impedido, ou seja, não possuía competência Legal no momento do Ato. Decisão amparada no Artigo 32 da Lei 12.732/97.

Examinando os fatos apontados nos autos, entendemos que o nobre julgador analisou todas as questões postas ao seu julgamento, e de forma clara e objetiva apresentou sua decisão, tendo como fundamentação lógica os dados apresentados na informação pericial, e no que dispõe a legislação tributária em relação ao caso em questão.

Consta nos autos que o Termo de Prorrogação de Fiscalização (fl. 04) fora expedido com a assinatura do servidor fazendário, o auditor Francisco Rocha de O Filho, que na época figurava como Delegado Regional da Fazenda em Fortaleza, por força da Portaria 389/97, para o período de 01 à 30.04.97. Entretanto, o laudo pericial (fl. 40), aponta que o servidor em questão, estava impedido legalmente de exercer suas funções, tendo em vista que a Portaria 519/97 (fl. 43) que lhe prorrogaria o cargo por mais trinta dias não fora publicada em tempo hábil, o que ocorreu somente em 08.07.97, ocasionando em vício processual, o da Formalidade Legal. Nesse sentido o Termo de Prorrogação da Ação fiscal (fl. 04) passou a não ter validade nenhuma, e a ação fiscal que iniciou em 133/03/97 com a ciência do recorrente, deveria ter sido encerrada dentro do prazo de 60 dias, e não em 28.05.97 como consta nos autos. A partir de então todos atos praticados pelo agente do fisco não tinham mais validade, pois o agente capaz de emitir o termo estava impedido legalmente como preceitua o Artigo 32 da Lei 12.732/97.

Diante do exposto e conforme consta nos autos e fundamentados na legislação Tributária, acreditamos que o processo não tem como prosperar tendo em vista esta eivado pelo Vício da Formalidade Legal e portanto, Nulo de pleno Direito.

Assim, nosso voto é no sentido de que seja dado o conhecimento do recurso Oficial, dando-lhe provimento para que seja mantida a decisão de Nulidade proferida em primeira instância.

É o voto.


MAB

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido a DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA.

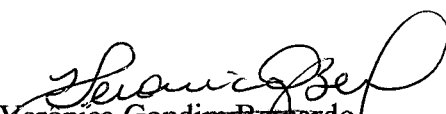
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida na Primeira Instância que decidiu pela Nulidade do feito fiscal.

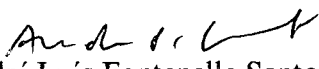
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 28/09/2001.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO